

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI N° 4.171, DE 2001

Estabelece critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente

Autor: Deputado Ronaldo Vasconcellos

Relator: Deputado Fernando Gabeira

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei estabelecendo critérios para que o cidadão – qualquer pessoa natural civilmente responsável – possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente.

No art. 1º, o projeto prevê essa possibilidade; no art. 2º, discrimina as competências do Fiscal de lavrar autos de infração e apreender os instrumentos e os produtos desta última; no art. 3º, condiciona a concessão de credencial à realização de treinamento; no art. 4º, estabelece que a atuação é voluntária e não remunerada; no art. 5º, por fim, insere a cláusula de vigência.

Aberto o prazo regulamentar, nos termos do art. 119 do Regimento Interno, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Como única Comissão de mérito, cabe a esta CDCMAM opinar sobre o projeto de lei, nos termos do art. 126 e seguintes do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem demonstrado na justificação do projeto ora em análise, a fiscalização ambiental em nosso País seria muito mais eficiente se pudesse contar com a ajuda voluntária de todos aqueles cidadãos, ambientalmente conscientes, que muitas vezes poderiam e gostariam de tomar alguma providência diante de um ato de degradação ambiental, mas não dispõem de nenhum poder para tal. O instrumento da denúncia nem sempre é eficaz, seja por não se acreditar que será realmente apurada, seja pela própria natureza do ato de degradação, que muitas vezes exige intervenção imediata.

O sistema de comando e controle, previsto no Brasil pela Lei nº 6.938, de 1981, como um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exige, para seu êxito, órgãos fortes de fiscalização ambiental nos níveis federal, estadual e municipal, o que, até hoje, 22 anos após sua edição, ainda não foi alcançado em toda a sua plenitude. Tal decorre do fato de que, num país pobre, com tantas carências em áreas consideradas vitais, o controle ambiental acaba não recebendo a atenção que merece, resultando em órgãos ambientais frágeis – com algumas exceções, é certo – no que tange a recursos tanto humanos quanto materiais. Esse é o quadro atual, com poucas perspectivas de mudanças significativas nos próximos anos.

Desta forma, é muito bem-vinda a iniciativa do Deputado Ronaldo Vasconcellos de tornar lei federal uma prática já prevista em normas infralegais. Referimo-nos, aqui, à Resolução nº 003, de 16 de março de 1988, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e à Instrução Normativa nº 19, de 5 de novembro de 2001, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

A resolução do CONAMA citada prevê a possibilidade de fiscalização de unidades de conservação e demais áreas protegidas por entidades civis ambientalistas, na forma de “mutirões ambientais”, integrados, por questões de segurança, no mínimo por três pessoas, se presente um servidor

pertencente a uma corporação policial, ou por pelo menos cinco pessoas, sem essa presença. Os participantes, diante de uma infração ambiental, podem lavrar autos de constatação, desde que devidamente credenciados pela autoridade ambiental, após instrução acerca dos aspectos técnicos, legais e administrativos envolvidos.

Já a instrução normativa do IBAMA define melhor a competência dos participantes nos mutirões ambientais, então denominados “Agentes Ambientais Voluntários”, acrescentando à lavratura dos autos de constatação a retenção, quando possível, dos instrumentos utilizados na prática da infração penal ou os produtos dela decorrentes. A atuação dos agentes continua permitida apenas mediante os mutirões ambientais, nos termos da resolução do CONAMA, mas, para se credenciar, eles devem ser indicados por entidades ambientalistas ou afins, que se tornam co-responsáveis pelas suas ações, isentando o IBAMA de qualquer responsabilidade por atos ou comportamentos que extrapolarem a competência delegada no credenciamento.

Contatos informais efetuados em Setembro/03 junto à Coordenação Geral de Fiscalização Ambiental da Diretoria de Proteção Ambiental do IBAMA revelaram que aquele órgão vem desenvolvendo programas de capacitação, com duração de uma semana, que já resultaram no credenciamento de cerca de seiscentos agentes ambientais voluntários em todo o Brasil, principalmente na Região Amazônica. Esses agentes vêm desempenhando importante papel na fiscalização ambiental, inibindo atividades degradadoras principalmente nos locais em que o Estado encontra-se ausente ou pouco atuante.

Observa-se, portanto, que o objetivo do projeto de lei é plenamente factível, necessitando apenas de pequenos ajustes em cada um de seus artigos: no 1º, que possibilita o credenciamento do Fiscal do Meio Ambiente; no 2º, que define a sua competência; no 3º, que condiciona a concessão de credencial à realização de treinamento; e no 4º, que estabelece que a atuação é voluntária e não remunerada.

No art. 1º, por exemplo, conviria acrescentar que os Fiscais devem ser associados a uma entidade civil ambientalista ou afim e por ela indicados, a fim de que mais tarde, no art. 3º, se estabeleçam as responsabilidades por atos praticados além dos limites do credenciamento. Também deveria ser especificado que o credenciamento não é irrevogável, reservando-se ao órgão ambiental do SISNAMA e à entidade ambientalista ou afim a prerrogativa de cancelá-lo ou solicitar seu cancelamento, respectivamente, se constatada irregularidade cometida pelo Fiscal. Para tal, propõe-se a Emenda Aditiva nº 1, anexa.

No caso do art. 2º, segundo a redação original, o fiscal pode “lavrar auto de infração ambiental...”. A questão que aqui se apresenta diz respeito ao aspecto jurídico do exercício do poder de polícia, que não pode ser generosamente delegado, sob pena de infringir o ordenamento jurídico e possibilitar questionamentos judiciais e eventuais reparações por parte dos ofendidos. Assim, propõe-se alterar o termo “auto de infração” por “auto de constatação”, conforme as redações da resolução e da instrução normativa analisadas, na forma da Emenda Substitutiva nº 1, anexa.

Outra questão relativa ainda ao art. 2º é que ele não estipula que a atuação dos Fiscais se faça somente por meio dos mutirões ambientais. Por questões de segurança pessoal dos Fiscais, para sua melhor proteção, seria interessante que se mantivesse essa previsão no texto do projeto de lei, tornando-a um pouco mais maleável quanto ao número de integrantes do mutirão. Para isso, propõe-se a inclusão de um parágrafo único abordando o assunto, conforme a Emenda Aditiva nº 2, anexa.

No que tange ao art. 3º, ele nada estatui sobre as responsabilidades quanto a atos ou comportamentos dos Fiscais que extrapolarem a competência delegada no credenciamento. Seria prudente que também constassem no artigo a co-responsabilidade da entidade ambientalista que fez a sua indicação e a total irresponsabilidade do órgão ambiental por atos dessa natureza, conforme a Emenda Aditiva nº 3, anexa.

Por fim, no art. 4º, seria interessante acrescentar a inexistência de vínculo empregatício no desenvolvimento da atividade pelo Fiscal do Meio Ambiente, conforme a proposta incluída na Emenda Aditiva nº 4, anexa.

Desta forma, diante das razões expostas neste parecer, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.171, de 2001, com as emendas anexas.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

2003_3221_Fernando Gabeira_225

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2001

Estabelece critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescentem-se ao art. 1º do projeto os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 1º

§ 1º Para o credenciamento, a pessoa natural deve ser associada a entidade civil ambientalista ou afim e por ela indicada.

§ 2º O órgão ambiental integrante do SISNAMA reserva-se o direito de cancelar a credencial, se constatada irregularidade praticada pelo Fiscal do Meio Ambiente, ou ainda a pedido da entidade ambientalista ou afim responsável pela indicação.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI N° 4.171, DE 2001

Estabelece critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se no art. 2º, inciso I, do projeto a referência a “auto de infração ambiental” por “auto de constatação”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

2003_3221_Fernando Gabeira_225

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS – CDCMAM

PROJETO DE LEI N° 4.171, DE 2001

Estabelece critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente

EMENDA ADITIVA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 2º

Parágrafo único. A atuação do Fiscal do Meio Ambiente só te mutirão ambiental, integrado no mínimo por três pessoas

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI N° 4.171, DE 2001

Estabelece critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente

EMENDA ADITIVA N° 3

Acrescentem-se ao art. 3º do projeto os seguintes parágrafos 1º e 2º:

“Art. 3º

§ 1º A entidade civil ambientalista ou afim responsável pela indicação do Fiscal do Meio Ambiente é co-responsável pelas ações por ele desenvolvidas.

§ 2º O órgão ambiental integrante do SISNAMA não se responsabiliza por nenhum ato ou comportamento do Fiscal do Meio Ambiente que extrapole a competência delegada no credenciamento.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2001

Estabelece critérios para que o cidadão possa atuar como Fiscal do Meio Ambiente

EMENDA ADITIVA Nº 4

Acrescente-se ao art. 4º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Essa atuação não constitui vínculo empregatício, nos termos da Lei nº 9.608, de 1998, que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado FERNANDO GABEIRA
Relator